



INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Tomada de Preços 003/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000071/2020

Tratam-se de Recursos apresentados pelas empresas **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP** e **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, interpostos com fulcro no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no âmbito da Tomada de Preços nº 003/2020, manejada para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS COM ARQUIBANCADA EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL.

DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

A Sessão Pública iniciou-se no dia 19/05/2020, seguindo até o registro das impressões dos licitantes sobre os documentos apresentados na fase de Habilitação.

O Resultado da Habilitação foi publicado na Imprensa Oficial em 29 de maio de 2020, inaugurando o prazo para Recurso, nos moldes do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Apresentaram Recursos as empresas **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP** e **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

O Recurso da empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** foi protocolado no dia 05/06/2020, às 07h19min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

O Recurso da empresa **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP** foi protocolado no dia 05/06/2020, às 10h13min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

Ambos os Recursos são TEMPESTIVOS.

Os Recursos foram comunicados às demais licitantes na data de 08/06/2020, através de email (anexo), sendo-lhes enviadas cópias escaneadas das peças apresentadas.

Os Recursos foram impugnados pelas empresas **CONSTRUTORA SANTO AMARO** e **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**.

DA SESSÃO PÚBLICA

A Sessão Pública contou com a participação das empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA**, **CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, **CMIL CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, **CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP**,



CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, LANCE CONSTRUTORA EIRELI e MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

As empresas MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ: 31.172.314/0001-03), ASLE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 20.511.890/0001-03), CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ: 26.754.495/0001-38) e CMIL CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ: 39.811.898/0001-13) protocolaram seus envelopes, mas não enviaram representantes ou documentos de credenciamento à Sessão.

As demais empresas apresentaram devidamente seus documentos de credenciamento, os quais, após analisados pela CPL, foram verificados regulares. Assim, tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 26.607.898/0001-54, com representação legal do(a) Sr(a) RICARDO DA SILVA, CPF: 075.015.047-50, CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, CNPJ: 07.773.475/0001-60, com representação legal do(a) Sr(a) GIOVANNI GRECHI, CPF: 793.610.057-15, CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, CNPJ: 20.960.592/0001-09, com representação legal do(a) Sr(a) LUIZ FERNANDO LANDEIRO, CPF: 305.162.857-34, ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ: 05.362.847/0001-30, com representação legal do(a) Sr(a) ADEMAR CIRILO ALTOÉ JÚNIOR, CPF: 009.642.087-17 e LANCE CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 11.893.333/0001-03, com representação legal do(a) Sr(a) GABRIEL NICOLI, CPF: 171.214.167-86.

Na fase de HABILITAÇÃO, foram HABILITADAS as seguintes empresas: CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME, CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP e LANCE CONSTRUTORA EIRELI.

Por outro lado, foram INABILITADAS as empresas CMIL CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e ASLE CONSTRUTORA LTDA.

As INABILITAÇÕES tiveram os seguintes fundamentos:

- CMIL CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, por não atendimento à Cláusula IX, item 4, alínea “d”.
- MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, por não atendimento à Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância nº 2 dos lotes 01 e 02.
- ASLE CONSTRUTORA LTDA, por não atendimento:
 - a. à Cláusula IX, item 5, alínea “c”, item de relevância nº 1 dos lotes 01 e 02;
 - b. à Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância nº 1 dos lotes 01 e 02;
 - c. à Cláusula IX, item 6, alíneas “a”, “b” (parte final), e “c”.

Publicado o Resultado da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial em 29 de maio de 2020, foi aberto prazo para apresentação de Recurso, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.



DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP

Quanto à HABILITAÇÃO das empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, sustenta a recorrente que qualquer atestado destinado à comprovação de experiência anterior em licitações tem que ser, OBRIGATORIAMENTE, registrado na entidade profissional competente.

Afirma que o art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93 diz respeito à CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, de forma a ficar demonstrada claramente a obrigatoriedade de registro do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA na entidade profissional competente.

Afirma que a CPL fez *interpretação apressada* do Parecer/Consulta nº TC 020/2017 do TCEES e conclui que o referido documento indica que: i) de fato, o TCEES tem entendimento favorável à exigência de atestado de capacidade técnica operacional e; ii) o TCEES, em nenhum momento afirma que o atestado de capacidade técnica operacional não necessita de registro no CREA.

Insiste que o TCEES não afirma a desnecessidade de registro do atestado no CREA, asseverando que o que é afirmado, na realidade, é que cabe à Administração, DENTRO DA LEGALIDADE, optar ou não pela exigência de atestado de capacidade técnica operacional, de acordo com cada caso concreto. Assim, em tendo optado por exigir a capacidade técnico operacional, deveria fazê-lo de acordo com o estabelecido pelo art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que impõe a obrigatoriedade de registro dos atestados nas entidades profissionais competentes, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Continua, afirmando haver ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório caso permaneça a habilitação de empresas com atestados de capacidade técnica operacional sem registro no CREA. Isso porque, a partir de interpretação literal do item 5, alínea d.1 do texto editalício, afirma que resta claro que, não importa se for um ATESTADO ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, ambos deverão ser registrados no CREA.

Aponta que o edital contém imprecisão técnica na expressão *Atestado ou Certidão de Acervo Técnico*, dando a entender que são a mesma coisa, quando, de fato, não o são.

Afirma que o atendimento à exigência contida no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93 se dá até por observância ao Princípio da Moralidade na Administração Pública, apontando situações em que o gestor público poderá estar sujeito a documentos de validade duvidosa ou fraudulentos.

Com relação aos julgados do TCU adotados por esta CPL, afirma que o TCU possui entendimento diverso mais recente estampado no ACÓRDÃO 2326/2019 (Plenário), conforme Ementa colacionada abaixo:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA



SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

Afirma, ainda, que não merece prosperar o argumento de que a RESOLUÇÃO 1.025/2009 CONFEA impossibilite que a licitante detenha atestado de capacidade técnica em seu nome, asseverando que, a teor do texto legal, é perfeitamente possível que a pessoa jurídica detenha atestado de capacidade técnica em seu nome, embora o requerente da CAT deva ser o profissional a ela vinculado.

Por fim, conclui, reafirmando que o § 1º do art. 30 não se refere apenas à qualificação técnica profissional, tendo em vista que o mesmo alude ao inciso II do *caput* do mesmo artigo. A partir disso, afere que, se a comissão de licitação entende que o dispositivo legal refere-se unicamente à qualificação técnico profissional, então as empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI merecem, mais ainda, serem INABILITADAS, pois carecem de tal comprovação.

Quanto à HABILITAÇÃO da empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI, afirma que as informações contidas na CAT apresentada não demonstram o que de fato foi concluído.

Apontando imperfeições formais do documento da empresa LANCE, exalta que, para explicitar os serviços já executados, como estabelecem a Resolução 1.025 CONFEA e o edital, seria necessário que o atestado apresentasse todos os serviços contratados, e deixasse em branco o campo destinado aos quantitativos daqueles ainda não executados.

Conclui afirmando que, de uma forma ou de outra, o que se verifica analisando o referido atestado é que o mesmo trata de uma obra que não foi concluída, e cujo atestado não delimita de forma clara as etapas já encerradas.

Requer, ao fim, que sejam inabilitadas as empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI e LANCE CONSTRUTORA EIRELI.

DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Sustenta a recorrente que entregou junto aos seus documentos de habilitação, certidões de acervo técnico, que comprovam que seu responsável técnico possui e preenche os requisitos necessários para a habilitação.



Em seus fundamentos, traz considerações sobre a capacidade técnica profissional de um engenheiro, somando as conceituações de Acervo Técnico e Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Afirma que, por meio da CAT é possível saber a expertise de um engenheiro diante de uma obra ou serviço que o mesmo realizou.

Quanto à capacidade técnica operacional, colaciona o artigo 55 da Resolução 1.025 do CONFEA, no qual afirma-se que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Em seguida, assevera que as Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação de capacidade técnico operacional por meio de atestados com características similares de um atestado de qualificação técnico profissional.

Colaciona o **art. 48 da mesma Resolução 1.025 do CONFEA**, concluindo que a capacidade técnica **operacional** da empresa é composta pelo quadro de profissionais vinculados a ela e que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

Afirma que na TP nº 003/2020, a recorrente apresentou a CAT nº 001306/2011 do Engenheiro Michel Esteves de Oliveira, e nessa CAT no item nº 20 QUADRA DE ESPORTES da planilha do atestado, pode-se observar a comprovação de que o engenheiro já realizou execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme solicitado pelo edital.

Afirma que o Engenheiro Michel Esteves de Oliveira preenche os requisitos solicitados em edital e, por ser o responsável técnico indicado pela recorrente nesse processo licitatório, a teor do art. 48 da Resolução 1.025 do CONFEA, conclui que a recorrente preenche os requisitos de habilitação.

Colaciona, ainda, dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 30, inciso II e seu §1º, inciso I) e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Por fim, invoca os Princípios da Ampla Concorrência/Competitividade, Garantia da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, Formalismo Moderado e Isonomia.

Em Conclusão, requer o recebimento do Recurso (por ser tempestivo) e o provimento total do mesmo com a HABILITAÇÃO da empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI. Caso assim não ocorra, requer a subida do recurso à autoridade competente.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO: CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI

A título de impugnação dos Recursos apresentados, a empresa CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI afirma que o atestado que apresentara está lastreado pelas anotações de responsabilidade técnica ART que se encontra acostado no processo licitatório conforme solicitado pelo Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2326/2019, anexado pelo recorrente na folha 06 do seu recurso.



Pugna pela manutenção de sua habilitação, tendo em vista que atendeu a totalidade do edital em epígrafe, conforme provado pelo próprio recorrente.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO: CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

Quanto ao Recurso da empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, afirma que não logram êxito as indagações suscitadas pela Recorrente, eis que desprovidas de amparo legal.

Afirma que deve prevalecer o entendimento desta CPL, fundamentada sobre o ponto de que o Edital abre ao licitante duas possibilidades, quais sejam: alternativamente comprove qualificação técnica operacional por meio de "atestado" ou por meio de "certidão de acervo técnico, certificado pelo CREA".

Invoca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União em seu verbete nº 263.

Por fim, reforça seu argumento a partir de interpretação gramatical da Cláusula IX, item 5, subitem d.1 do instrumento convocatório.

Conclui, requerendo a improcedência do Recurso e manutenção da decisão proferida por esta CPL.

Quanto ao Recurso da empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, rememorando as menções já lançadas na Ata da Sessão realizada em 19/05/2020, afirma que falta no Acervo Técnico da Recorrente (vide CAT n. 001306/20111) os selos na página 9, 10, 11, 13 e 14, no qual traz a titulação indispensável para validação formal do documento.

Em sequência, faz referência à comprovação técnica operacional relativa ao item 5.d.5, item 2 – exigida pelo Edital.

Mais uma vez, faz alusão ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionando recortes da doutrina e da lei nº 8.666/93, defendendo a legalidade da decisão desta CPL.

Por fim, defende a licitude da exigência da qualificação técnica operacional, colacionando excertos de doutrina especializada, entendimento sumulado do TCU e jurisprudência de segundo grau.

De igual forma, conclui, requerendo a improcedência do Recurso e manutenção da decisão proferida por esta CPL.



DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO

Tendo em vista o conteúdo técnico invocado nos Recursos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos ao Setor de Engenharia do Município, para análise e manifestação.

Após sua análise, o referido Setor assim se manifestou:

- 1) **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI:** Após análise do recurso administrativo da empresa supracitada, foi verificado que a CAT nº 001306/2011 foi aceita como comprovação de Qualificação Técnico Profissional, mas não como comprovação de Qualificação Técnica Operacional, uma vez que o serviço foi executado por outra empresa.
- 2) **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP:** Após análise do recurso administrativo da supracitada empresa referente à habilitação das empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, foi verificado que os Acervos das empresas atendem os requisitos de Qualificação Técnica exigidos pelo edital.

Em relação à manifestação referente à Habilitação da empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI, onde a empresa ELICON menciona que a CAT apresentada pela empresa LANCE não demonstra que os serviços foram de fato executados, foi realizada uma diligência à Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Muqui, onde verificou-se a veracidade da CAT apresentada pela LANCE, conforme documentos em adendo.

Em conclusão, o Setor de Engenharia Municipal pugnou pela HABILITAÇÃO das empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI e LANCE CONSTRUTORA EIRELI e pela INABILITAÇÃO da empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

DA ANÁLISE

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública (e decorrente Fase de Habilitação) foi conduzida pelo Presidente da CPL respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Transparência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Oportunizado à fase Recursal, os licitantes apresentaram seus apontamentos e argumentações, analisados conforme segue.

QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP

No que concerne à Habilitação das empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, o Recurso da empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP resume-se a defender a necessidade de Registro no CREA para os Atestados de Capacidade Técnica Operacional, atacando, para isso, a interpretação dada por esta CPL às disposições do Parecer/Consulta nº TC 020/2017 do TCEES, da Lei nº 8.666/93, da Jurisprudência e entendimento sumulado do TCU e das normas do próprio Edital. Assim, em seu entender, como as referidas empresas fizeram comprovação de suas Qualificações Operacionais com Atestados sem Registro no CREA, merecem ser INABILITADAS.

Pois bem.

Quanto à suposta interpretação apressada realizada por esta CPL, diferentemente do que supõe a recorrente, há de se dizer que o posicionamento adotado baseou-se em interpretação contextual e sistemática do texto do Parecer Consulta em questão, conjuntamente com o posicionamento consagrado pelo TCU e com as normas da Lei de Licitações e demais leis aplicáveis ao caso. Assim, não se tratou de posição leviana, mas de decisão firmemente fundamentada na jurisprudência e legislação pátria – a qual, conforme se verá, restará confirmada ao fim desta manifestação.

Na verdade, o que se percebe é que a recorrente peca ao fundamentar sua peça de resistência em simplória interpretação literal dos dispositivos da legislação federal, das manifestações do TCU e TCEES e do próprio texto do edital, acarretando a distorção do real sentido das normas.

Logo de começo, vemos isso facilmente quando da interpretação da recorrente quanto ao texto do item d.1 do item 5, da Cláusula IX do Edital. Buscando confirmar seu ponto de vista, a recorrente insiste que *"... da simples leitura do Edital, fica claro que, não importa se for um ATESTADO ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, ambos deverão ser registrados"*. Prossegue, asseverando que *"... o edital contém imprecisão técnica na expressão Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, dando a entender que são a mesma coisa. De fato não o são"*. Em seguida traz a conceituação de Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico.

Ora, neste ponto não há o que se dizer senão que não há qualquer razão à recorrente. Isso porque o Edital claramente não trata as expressões ATESTADO e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO como sinônimas. Antes, faz absoluta distinção entre ambas, na medida em que abre alternativa à licitante para comprovação de sua Qualificação Operacional por dois modos diferentes.

Veja-se o texto do Edital:

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES
Rua Fernando de Abreu, 18 . Centro . Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000
www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br
Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



d) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

d.1 Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) **Atestado OU Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA.**

d.2 Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.

d.3 No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico, deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante.

Conforme vemos acima, o Edital é expresso ao diferenciar ambos os institutos. Rememorando a manifestação já dada por esta CPL, vemos, através da interpretação literal do texto, que a expressão “certificado pelo CREA” refere-se unicamente à expressão “Acervo Técnico”, em óbvia menção à CAT, expedida e certificada pelo CREA. Não há nada mais claro...! Mais do que isso, sustentamos mais uma vez que, caso desejasse referir-se também ao **atestado**, a rigor das normas de ortografia, a correta expressão a ser utilizada deveria ser “certificados **[no plural]** pelo CREA” – o que não é o caso.

Contudo, aliada à interpretação literal do item d.1, há de ser feita a interpretação sistemática do edital, que perpassa, obrigatoriamente, pela análise dos itens d.2 e d.3, postos logo em sequência. Nesses, vemos que o Edital confirma claramente a distinção dos documentos e a alternatividade da comprovação, na medida em que estabelece regras claras para cada uma das formas de comprovação: seja por ATESTADO (item d.2), seja por CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (item d.3).

Assim, através de interpretação literal/gramatical e sistemática do Edital, resta confirmado que este abre ao licitante duas possibilidades, facultando a este, **alternativamente**, que comprove sua Qualificação Técnica Operacional por meio de “Atestado” **OU** por meio de “Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA” – caindo por terra o argumento contrário da recorrente.

Em outro ponto, afirma a recorrente que o art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93 diz respeito à CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, de forma a ficar demonstrada claramente a obrigatoriedade de registro do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA na entidade profissional competente.

Para elucidação deste questionamento, fazemos uso do texto do ACÓRDÃO Nº 2326/2019 (invocado pela própria recorrente), fazendo referência a excertos do voto do Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



12. Passo agora ao exame do subitem 8.4.2 do edital, que exigia das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprovasse a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação.

13. Alguns julgados do TCU, consideraram ser irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara (Relator: Ministro José Jorge), 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas).

14. **Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

15. Não obstante esses relevantes precedentes, entendo que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009.

16. **Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, in verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

17. **O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.**



18. Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, HAVENDO APENAS QUE SER OBSERVADO O MODO DO SEU ATENDIMENTO NA FORMA ESPECIFICADA POR CADA CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de OUTROS CONSELHOS de fiscalização profissional.

Do que se lê, extrai-se que, a despeito do dispositivo em questão referir-se também à qualificação técnico operacional, faz-se a ressalva de que a forma da exigência em eventual edital deve observar o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Ou seja, em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a exigência deve ater-se à forma estabelecida pelo Sistema CREA/CONFEA – daí porque a vinculação ao art. 55 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, com a consequente proibição de exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional registrado no CREA.

Lembremos que a Resolução 1.025/2009 do CONFEA firma suas bases na Lei nº 5.194/1966 e na própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de forma que a contrariedade ao referido ato normativo revela verdadeira afronta ao Princípio da Legalidade.

Segue o Ministro em sua análise:

19. Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defendo que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percuciência, deixando assentado o seguinte entendimento (grifo acrescido):

"Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)."

21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009).

Mais uma vez, vê-se uma clara referência à Resolução Confea nº 1.025/2009 e à impossibilidade de exigência de CAT como requisito de habilitação relativo à Qualificação Técnica Operacional. Há de se reconhecer, contudo, que o MD. Ministro defende uma forma de compatibilização da norma, visando a utilização da CAT ou ART para fins de verificação da autenticidade de atestados. Ressalte-se, no entanto, que, até aqui, não há qualquer modificação no pensamento tradicional do TCU que permita supor a legalidade da exigência de registro do Atestado de Capacidade Técnica Operacional no CREA.

Mais que isso, é interessante notar que o próprio julgado mencionado pelo Ministro Relator (Acórdão 1.674/2018-Plenário) consagra a tese tão combatida pela recorrente. Vejamos:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 1674/2018 - PLENÁRIO

Relator

AUGUSTO NARDES

Processo

018.089/2018-6

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

25/07/2018

Número da ata

28/2018 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessados/Responsáveis: não há.

Entidade

Município de Solonópole/CE.

Representante do Ministério Público

não atuou.

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

Representante Legal

não há.

Assunto

Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades em concorrência pública cujo objeto é a contratação de obras remanescentes para construção da barragem do Poço do Bento.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.

[Handwritten signature and initials]



EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. ILEGALIDADES. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Acórdão

VISTO, relatado e discutido este processo de representação formulada por PJF Almeida Construções e Serviços (Eireli/ME), com pedido de medida cautelar, a respeito de irregularidades cometidas na Concorrência Pública 07.003/2018 – conduzida pelo Município de Solonópole/CE com recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), por meio do Convênio 50/2010 (Siafi 752.715) –, para contratação de obras remanescentes para construção da barragem do Poço do Bento naquela municipalidade, no valor de R\$ 3.788.450,65,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno, para que Município de Solonópole/CE anule os atos referentes à Concorrência Pública 07.003/2018, isentando-se dos vícios de ilegalidade apurados nesta representação na hipótese de publicação de novos editais com a mesma ou outra finalidade; e

9.3. dar ciência deste acórdão à representante.

10. Ata nº 28/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-28/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Voltando ao ACÓRDÃO Nº 2326/2019, prosseguindo na análise do tópico, o Ministro Relator assim conclui:

28. Outrossim, vislumbro que os integrantes da comissão de licitação, utilizando o poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou alternativamente as anotações de responsabilidade técnica dos



profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora.

28. *Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.*

Fulminando qualquer dúvida, vê-se aqui de forma cristalina que o Exmo. Ministro conclui sua proposta de compatibilização da norma, defendendo, sim, a solicitação de CAT ou ART/RRT no âmbito da comprovação da Qualificação Técnica Operacional – mas o fazendo unicamente para fins do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 (ou seja, a título das chamadas “diligências” destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo). Nunca, jamais, como forma de EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA.

Assim, a despeito de o art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93 dizer respeito à CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, resta claramente afastada a hipótese de obrigatoriedade de registro do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA na entidade profissional competente.

Vê-se, assim, que, ainda que o art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93 faça referência expressa ao art. 30, inciso II da mesma lei, o posicionamento defendido pela recorrente afronta a melhor interpretação e a jurisprudência firmadas por nossos tribunais (especialmente do TCU, conforme acima delineado e conforme julgado por ela mesmo juntado) – as quais foram seguidas no Edital da TP nº 003/2020.

Quanto à afirmação de que o ACÓRDÃO 2326/2019 (Plenário) do TCU representaria uma mudança de entendimento do referido Tribunal, abaixo demonstraremos facilmente que tal assertiva NÃO condiz com a realidade.

Colacionamos aqui a íntegra do Acórdão referido, a fim de espantar qualquer dúvida:

ACÓRDÃO Nº 2326/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.798/2019-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Edificare Serviços de Engenharia Ltda. (27.568.065/0001-94)
 - 3.2. Responsáveis: Célia Ferrari (386.912.212-91); Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (831.046.079-15); Fabiana Marques da Silva (987.458.082-87); Luciano Duarte (797.327.392-15); Wittor Winnicius Silva Pedroso Goncalves (027.436.702-58).
 4. Entidade: Município de Alta Floresta D'oeste - RO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).
8. Representação legal: Gustavo da Cunha Silveira (4.717/OAB-RO) e Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (2.546/OAB-RO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Construtora LV Ltda. – EPP a respeito de irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 166/DPCN/2017 (Siconv 843027), firmado entre o Ministério da Defesa e o município de Alta Floresta D'Oeste/RO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a anulação da Tomada de Preços 1/CPL-M/2019;

9.2. em consequência, revogar, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a decisão cautelar monocrática proferida nos presentes autos;

9.3. considerar revéis o sr. Luciano Duarte, a sra. Célia Ferrari Bueno, o sr. Witor Winnicius Silva Pedroso Gonçalves e a sra. Fabiana Marques da Silva, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.4. afastar excepcionalmente a responsabilidade dos srs. Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Luciano Duarte e Witor Winnicius Silva Pedroso Gonçalves, bem como das sras. Fabiana Marques da Silva e Célia Ferrari Bueno, tendo em vista a adoção das providências cabíveis com vistas à anulação da Tomada de Preços 1/CPL-M/2019;

9.5. determinar à Prefeitura de Alta Floresta d'Oeste/RO, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, quando da utilização de recursos federais, faça constar nos editais de licitação os horários de expediente da prefeitura municipal;

9.6. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta d'Oeste/RO acerca das seguintes impropriedades:

9.6.1. a exigência de capital social mínimo integralizado (10%) como condição de habilitação econômico-financeira, identificada nos subitens 5.5 e 8.5.2 do edital, afronta o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 265/2017-Plenário, 1.944/2015 -Plenário, 2.329/2014 -2ª Câmara e 6.613/2009-1ª Câmara;

9.6.2. a exigência de vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a empresa licitante, identificada no subitem 8.4.3 do edital, afronta os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 529/2018, 2.835/2016, 1.988/2016 e 872/2016, todos do Plenário;

9.6.3. a exigência de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante registrado no CREA, identificada no subitem 8.4.2 do edital, afronta o art. 55 da



Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea);

9.6.4. a exigência de reconhecimento de firma nos diversos documentos da licitação, identificada em diversos itens do edital, afronta o art. 3º da Lei 13.726/2018;

9.6.5. a análise da tempestividade do recurso administrativo interposto pela Construtora LV Ltda. – EPP mostrou-se equivocada, tendo em vista o apelo ter sido apresentado dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993; e

9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário;

9.7. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes;

9.8. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie o novo edital publicado (Tomada de Preços 5/2019), representando ao Tribunal, se for o caso, na hipótese de repetição dos vícios apurados ou de identificação de novos e graves problemas;

9.9. dar ciência desta deliberação à representante (Construtora e Terraplanagem LV Ltda.), à empresa Edificare Serviços de Engenharia Ltda. – ME, ao Ministério da Defesa e ao município de Alta Floresta d'Oeste/RO.

10. Ata nº 38/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2326-38/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Ora! O que se pode ver é que, ao contrário de indicar mudança de posicionamento, o Acórdão informado confirma a tradicional posição do TCU – qual seja, de que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante (leia-se: Operacional) registrado no CREA afronta o art. 55 da Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), considerando tal exigência uma irregularidade a ser extirpada dos instrumentos convocatórios.

Quanto ao item 9.7 do referido Acórdão, o mesmo não pode ser tomado isoladamente para indicar mudança do posicionamento clássico do TCU, tendo em vista que, a teor do voto do Relator (acima analisado), refere-se unicamente à fase de diligências estabelecida pelo art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Neste pleito, claro está, mais uma vez, que permanece inalterado o posicionamento do TCU, reconhecendo-se ser indevida a exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional registrado no CREA, por representar afronta ao art. 55 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

Firme nisso, é certo que não há outro caminho para se entender o PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO, senão buscando interpretá-lo sistematicamente à luz do posicionamento consolidado do TCU (de onde **expressamente** bebe da fonte) e demais normas do ordenamento pátrio. Vejamos:

Deve-se explicar agora acerca do posicionamento do duto Ministério Público de Contas que, manifestando-se nos autos, foi pela impossibilidade da exigência questionada, baseado no fato da supressão do dispositivo atinente à capacidade técnico-operacional, tanto no veto presidencial ao então Projeto de Lei nº 1.494/1991, quanto no veto apostado quando da elaboração da Lei nº 8.883/1994. Em seu entender, haveria falta de suporte legal para a exigência, sendo que em hipótese alguma os dispositivos vetados poderiam ser aplicados, como se normalmente fizessem parte do mundo jurídico.

No entender do Parquet de Contas, a exigência causaria restrição ao caráter competitivo do certame, impossibilitando a participação de empresas recém constituídas, fazendo com que a disputa no procedimento licitatório público se tornasse cíclica, já que sempre os mesmos participantes concorreriam pelo objeto, constituindo indesejável reserva de mercado.

Aduz ainda a dificuldade em se comprovar a veracidade dos atestados, devido à ausência de um órgão que certifique os documentos relacionados à capacidade técnico-operacional, argumentando ainda que mesmo que a empresa detenha atestados que indiquem a indigitada capacidade técnica-operacional para executar a obra ou o serviço licitado, esse documento não poderia exprimir que a licitante, no momento da licitação, possui totais condições materiais de atender aos termos do objeto.

TAIS ARGUMENTOS NÃO PROSPERAM DIANTE DA PRESENTE CONSULTA. Isso porque, quanto aos vetos apostos pelo Chefe do Poder Executivo, deve-se recordar que **o próprio artigo 30, inciso II, que não foi vetado, permite que se exija a capacidade técnico-operacional, capacidade essa que TEM RECONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE**



CONTAS DA UNIÃO e do Superior Tribunal de Justiça, conforme visto alhures.

Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a documentação, e ainda, quanto à impossibilidade da documentação exprimir se a licitante possui ou não totais condições materiais de atender ao objeto licitado, pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após cotejo com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes.

Já o argumento de que com a exigência de atestado de qualificação técnico operacional as empresas recém-constituídas estariam alijadas do certame, não pode nos impressionar. Se seguissemos esse raciocínio, no sentido de ser indevida a exigência por esse motivo, também deveríamos nos posicionar pela impossibilidade de exigir atestado técnico-profissional, já que engenheiros recém-formados, sem nunca terem se responsabilizado por projetos/obras seriam também alijados do certame.

Quanto à interpretação do Parecer/Consulta nº TC 020/2017 do TCEES, afirma a recorrente que o TCEES, em nenhum momento afirma que o atestado de capacidade técnica operacional não necessita de registro no CREA. Antes, insiste que o TCEES não afirma a desnecessidade de registro do atestado no CREA, asseverando que o que é afirmado, na realidade, é que cabe à Administração, DENTRO DA LEGALIDADE, optar ou não pela exigência de atestado de capacidade técnica operacional, de acordo com cada caso concreto. Assim, em tendo optado por exigir a capacidade técnico operacional, deveria fazê-lo de acordo com o estabelecido pelo art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que impõe a obrigatoriedade de registro dos atestados nas entidades profissionais competentes, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Ora, não bastassem todos os argumentos acima, discordamos de tal interpretação.

Da análise do Acórdão capixaba, vislumbramos o seguinte:

- 1) O TCEES admite a exigência da Qualificação Técnica Operacional, seguindo o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União (conforme expressamente menciona este sodalício em sua fundamentação);
- 2) O excerto demonstra, de fato, o debate ocorrido entre o MP e o Voto Relator, onde o membro do MP aponta "a dificuldade em se comprovar a veracidade dos atestados, devido à ausência de um órgão que certifique os documentos relacionados à capacidade técnico-operacional" e o Relator, SEM DISCORDAR DO ÓRGÃO DO MP QUANTO A ESTE PONTO, indica ser competência do gestor optar pelos requisitos de habilitação, dentro da legalidade.
- 3) A expressão "dentro da legalidade" aqui pode significar diversas coisas, como, por exemplo, a correta eleição dos itens de relevância, dentro dos parâmetros legais. **CONTUDO, NÃO PODE SIGNIFICAR IMPÔR A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DOS ATESTADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES** – porque, como visto exaustivamente acima, tal interpretação viola o ordenamento pátrio, em especial, a jurisprudência posta e, dentre outros, justamente o princípio da legalidade.
- 4) Ainda que não tenha mencionado a impossibilidade de exigir a obrigatoriedade de registro dos atestados nas entidades profissionais competentes, a partir de uma interpretação sistemática de todas as normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



aqui mencionadas e consideradas, resta impossível ao gestor exigir, a título de requisito habilitatório, a comprovação da Qualificação Técnica Operacional por Atestado sem certificação do CREA – porque, assim agindo, estaria-se agindo fora da legalidade.

Como se vê, não se trata de interpretação apressada ou leviana, mas de posicionamento firmemente embasado e alinhado com a jurisprudência e demais componentes do ordenamento pátrio. Assim, não cabe qualquer razão à recorrente em seu arrazoado.

Por fim, ainda quanto à utilização de Atestados sem registro no CREA, é importante mencionar que esta CPL já havia julgado Impugnação interposta pelo cidadão ANTONIO CARLOS BARBOBA RENOVATO no qual abordava-se justamente esse posicionamento do TCU. Na ocasião, esta CPL já se manifestara sobre a alternativa posta no Edital, permitindo a comprovação da Qualificação Técnica Operacional através de CAT (Acervo Certificado pelo CREA) ou Atestado:

Quanto à Qualificação Técnica Operacional, esta foi estabelecida no Edital tendo em vista o posicionamento consagrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO, seguindo os estritos limites ali delineados.

Assim, foi estabelecida considerando a complexidade da obra, conforme manifestação técnica do Setor de Engenharia do Município. A exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes obedece à autorização dada pelo nosso Tribunal Fiscalizador, estando tais quantitativos em compatibilidade em características e quantidades com o objeto da licitação – ou seja, restritos, também, aos itens de maior relevância técnica e de valor significativo da obra/serviço.

Quanto à forma de comprovação da Qualificação Técnica Operacional, poder-se-ia até questionar que a CAT expedida pelo CREA destina-se unicamente à comprovação da Qualificação Profissional, não se prestando à comprovação da experiência da licitantes por falta de disposição legal.

Contudo, veja-se que o Edital não restringe a forma de comprovação da Qualificação Técnica Operacional apenas à apresentação de CAT certificada pelo CREA, mas, antes, estabelece que a prova "... será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado OU Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA".

*Assim, percebe-se **o Edital amplia as formas de prova, aceitando também a CAT (além de outros Atestados que a licitante tiver).***

De tudo o que foi exposto, vê-se claramente a ausência de mácula no Edital em suas exigências técnicas, não havendo qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade nos quesitos.



Perceba-se que o Julgamento da referida Impugnação já havia sido disponibilizado ao público em 15/05/2020, através do site oficial do Município¹ – não havendo a recorrente sequer como alegar desconhecimento de tal regra editalícia.

Quanto ao Princípio da Moralidade, não se vislumbra qualquer ofensa ao mesmo, baseando-se a argumentação da recorrente em simples conjecturas hipotéticas.

Quanto à alegação de que as empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI carecem de qualificação técnico profissional, a mesma não procede, pois, conforme análise do Setor de Engenharia do Município, ambas as empresas cumpriram tal requisito.

Por derradeiro, considerando todos os argumentos supra, temos que há de ser mantida a HABILITAÇÃO das empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, conclui-se que a recorrente, quanto a tais pontos, não trouxe qualquer argumento apto a modificar o entendimento já manifestado por esta CPL, pelo que entendemos que deve ser mantida, neste particular, a decisão exarada.

No que concerne à Habilitação da empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI, o Recurso da empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP busca apontar imperfeições formais na CAT Parcial nº 000563/2019, expedida em relação a Atestado emitido pelo Município de Muqui (ES) e conclui afirmando que o referido documento trata de uma obra que não foi concluída e cujo atestado não delimita de forma clara as etapas já encerradas.

Na Decisão da Fase de Habilitação, esta CPL já tinha assim se manifestado:

Analisando o conteúdo do Atestado em foco, vê-se que ele declara o seguinte:

As obras tiveram início a partir da ordem de serviço e tem previsão de término em 04/12/2019, atestadas na forma de ATESTADO PARCIAL DE CONCLUSÃO DE OBRA. O prazo inicial contratual compreende o início em 11/10/2018 e o término em 04/12/2019.

Conforme planilha em anexo.

*A rigor do texto do documento, depreende-se que a "planilha em anexo" contém unicamente os itens já executados pela empresa contratada. Demais disso, o próprio texto da CAT Parcial nº 000563/2019 afirma expressamente que o Atestado está "RESTRITO AOS SERVIÇOS **EXECUTADOS** NO PERÍODO DE 11/10/2018 ATÉ 04/12/2019".*

¹ <http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Frente ao Recurso interposto pela empresa ELICON, para dirimir qualquer dúvida quanto à correta interpretação do documento em questão, esta CPL (em conjunto com o Setor de Engenharia do Município) realizou diligência (via correio eletrônico) junto ao Município de Muqui, a fim de esclarecer o seu verdadeiro conteúdo:

Bom dia Marcela!

Conforme conversamos por telefone, a Prefeitura de Rio Novo do Sul – ES está realizando um processo licitatório e neste processo ocorreu um recurso, onde uma empresa questiona o Atestado de Capacidade Técnica Parcial da empresa Lance Construtora EIRELI.

O questionamento menciona que a CAT apresentada pela empresa Lance não demonstra que os serviços foram de fato concluídos/executados.

Assim sendo, gostaria de saber se os serviços constantes no atestado parcial nº 000563/2019 referem-se aqueles serviços efetivamente executados no momento de sua expedição.

Solicito, também, cópia da planilha contendo a integralidade dos serviços referente ao contrato nº 246/2019, celebrado entre esta municipalidade e a empresa Lance Construtora EIRELI.

Em anexo, segue o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Lance Construtora EIRELI.

Isto posto, ratifico, que qualquer dúvidas, estaremos à disposição para prestar esclarecimentos.

Atenciosamente,

Victor Colli Zerbone
Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho
CREA: ES-037377/D
Secretaria de Finanças e Planejamento – PMRNS

Aquele Município, através de sua Secretaria Municipal de Obras, mui prontamente assim respondeu:

Bom dia Victor!

Conforme conversado, na data de hoje, 10/06/2020, a obra encontra-se concluída.

O atestado de capacidade técnica parcial em questão, refere-se aos serviços realizados até a data de 05/05/2019, conforme folha 002 da CAT em anexo.

Segue em anexo cópia da planilha referente às últimas medições da obra do contrato 246/2018, informo que após o atestado parcial houveram dois aditivos de valor ao contrato

Estou à disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos.

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES
Rua Fernando de Abreu, 18 . Centro . Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000
www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br
Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Atenciosamente,

Marcela Carvalho M V Machado
Chefe de Departamento de Arquitetura e Engenharia – Muqui, ES
Engenheira Civil / Engenheira de Segurança do Trabalho
CREA-ES 043952/D

Assim, sem mais delongas, percebe-se que as informações fornecidas confirmam a Decisão desta CPL, sendo que os serviços constantes na CAT Parcial nº 000563/2019 **são aqueles de fato executados**, conforme expressamente mencionam a CAT e o próprio Atestado.

Em anexo a esta manifestação, seguem os emails e demais documentos encaminhados pelo Município de Muqui, que comprovam o arrazoado.

Outros eventuais questionamentos da recorrente quanto à forma do documento colidem com o Princípio do Formalismo Moderado defendido pelo TCEES.

Frente a isso, temos que o Recurso não merece guarida também quanto a este ponto.

QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Em resumo, o Recurso da empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI sustenta que os Atestados que apresentou são suficientes para comprovação de sua Qualificação Técnica. Firma sua fundamentação na CAT nº 001306/2011 do Engenheiro Michel Esteves de Oliveira, a qual comprovaria que o engenheiro já realizou execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme solicitado pelo edital – e que, por esse motivo, o Engenheiro Michel Esteves de Oliveira preenche os requisitos solicitados em edital e, por ser o responsável técnico indicado pela recorrente nesse processo licitatório, a teor do art. 48 da Resolução 1.025 do CONFEA, conclui que a recorrente preenche os requisitos de habilitação.

Ao final, invoca proteção de diversos princípios para postular sua HABILITAÇÃO: Princípios da Ampla Concorrência/Competitividade, da Garantia da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, da Isonomia, e, em especial, do Formalismo Moderado.

Pois bem.

O Edital contém dois tipos de exigência de Qualificação Técnica distintos, estando ambos albergados pela doutrina e jurisprudência (como extensamente visto acima): a Qualificação Técnica Profissional e a Qualificação Técnica Operacional.

Para fins de diferenciar os institutos, faço colagem de trecho do voto do Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES, Relator do ACÓRDÃO Nº 1674/2018 – TCU – Plenário, já mencionado nesta manifestação:

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES
Rua Fernando de Abreu, 18 . Centro . Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000
www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br
Tel.: (28) 3533-1120



13. Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

A par de tal diferenciação, veja-se que, em face do presente Recurso, os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia deste Município, que assim se manifestou:

Após análise do recurso administrativo da empresa supracitada, foi verificado que a CAT nº 001306/2011 foi aceita como comprovação de Qualificação Técnico Profissional, mas não como comprovação de Qualificação Técnica Operacional, uma vez que o serviço foi executado por outra empresa.

Assim, não se deve confundir os institutos. No entanto, tal é justamente o que ocorre no caso.

A CAT nº 001306/2011 do Engenheiro Michel Esteves de Oliveira, mencionada pela recorrente, foi documento apto para comprovar cabalmente a Qualificação Técnico Profissional, posto a vinculação do profissional à empresa licitante.

Contudo, tal documento não se presta para comprovação da Qualificação Técnica Operacional, pelo simples fato de que **OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS POR EMPRESA DIVERSA** (CONSTRUTURAL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP)! Ora, esta deve ser uma conclusão óbvia, tendo-se em vista que o referido quesito faz referência especificamente a **aspectos típicos da empresa**, considerada como ente independente, tais como instalações, equipamentos e capacidade de gerenciamento de sua equipe na missão de alcançar os resultados pretendidos pelo Estado. É isso que se quer averiguar!

Apenas a título de esclarecimento, veja-se que a recorrente colaciona o **art. 48 da Resolução 1.025 do CONFEA** e conclui que capacidade técnica **operacional** da empresa é composta pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



quadro de profissionais vinculados a ela e que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

Na verdade, o texto do art. 48 da citada Resolução traz informação diversa:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ante todo o exposto, resta claro que não há como se considerar o Atestado invocado para fins de comprovação da Qualificação Técnica Operacional, suplantando tal hipótese os limites do Princípio do Formalismo Moderado.

Por outro lado, temos que a INABILITAÇÃO da recorrente deve ser mantida justamente em atenção aos Princípios invocados, a saber: da Ampla Concorrência/Competitividade, da Garantia da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, da Isonomia, e, além destes, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Proporcionalidade, da Transparência, entre outros.

Dito isto, também não vislumbro no presente Recurso qualquer argumento apto a modificar a Decisão exarada por esta CPL.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo RECEBIMENTO e INDEFERIMENTO do Recursos das empresas ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP e MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, para o fim de manter incólume a decisão desta CPL.

Rio Novo do Sul, 24 de junho de 2020.


JEFFERSON DÍONEY ROHR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


ANA PAULA LOUZADA MOREIRA

Secretária


MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS

Membro